

No. 51932*

**Paraguay
and
Angola**

General Agreement on economic, scientific, technical, and cultural co-operation between the Government of the Republic of Paraguay and the Government of the Republic of Angola. Asunción, 16 July 2008

Entry into force: *9 January 2014 by notification, in accordance with article 7*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Paraguay, 1 May 2014*

**No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.*

**Paraguay
et
Angola**

Accord général de coopération économique, scientifique, technique et culturelle entre le Gouvernement de la République du Paraguay et le Gouvernement de la République d'Angola. Asunción, 16 juillet 2008

Entrée en vigueur : *9 janvier 2014 par notification, conformément à l'article 7*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies : *Paraguay, 1^{er} mai 2014*

**Aucun numéro de volume n'a encore été attribué à ce dossier. Les textes disponibles qui sont reproduits ci-dessous sont les textes originaux de l'accord ou de l'action tels que soumis pour enregistrement. Par souci de clarté, leurs pages ont été numérotées. Les traductions qui accompagnent ces textes ne sont pas définitives et sont fournies uniquement à titre d'information.*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO
ECONÓMICA, CIENTÍFICA, TÉCNICA E CULTURAL
ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA DE PARAGUAY E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA**

O Governo da República de Paraguay e o Governo da República de Angola, adiante designados “Partes”,

DESEJOSOS de estabelecer e reforçar os laços de amizade e de cooperação entre os seus Povos e Governo, baseados nos princípios de igualdade, de respeito mútuo da sua soberania e de reciprocidade de vantagens;

TENDO EM CONSIDERAÇÃO o interesse comum no progresso económico de ambos os países e os esforços conjuntos no intercâmbio de conhecimentos, com vista a atingir o seu desenvolvimento económico, científico, técnico e cultural;

CONSCIENTES da necessidade de favorecer uma compreensão cada vez mais profunda entre os dois Estados e de contribuir para o reforço da paz e da segurança internacionais em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas e demais princípios e normas de Direito Internacional universalmente aceites;

RECONHECENDO que tal cooperação contribuirá para o estabelecimento de relações privilegiadas entre os dois países no quadro da cooperação sul-sul, com vista a promover o progresso económico e social nos seus dois Estados e o aumento do bem-estar dos respectivos Povos,

ACORDAM o seguinte:

Artigo 1º

O presente Acordo cria as bases gerais para a promoção da cooperação entre as Partes, nos domínios económico, científico, técnico e cultural, de acordo com as normas do Direito Internacional aplicáveis e as leis e regulamentos vigentes em ambos os países e em conformidade com as disposições do presente Acordo.

Artigo 2º

1. A cooperação entre as Partes desenvolver-se-á nos domínios económico, científico, técnico e cultural, com base na experiência em várias áreas de cada Estado.
2. A cooperação referida no nº1 do presente artigo realizar-se-á através de instrumentos jurídicos complementares ao presente Acordo, a serem celebrados nos domínios específicos, em função das necessidades e possibilidades das Partes.

Artigo 3º

As Partes comprometem-se em estudar mecanismos apropriados para promover todas as formas de associação entre empresas ou organismos dos seus respectivos países e de estabelecer um regime mutuamente satisfatório de encorajamento e de promoção recíproca de investimentos.

Artigo 4º

De conformidade com as suas respectivas legislações internas, as Partes estudarão, para cada caso específico, mecanismos que permitam facilidades necessárias para a entrada e saída do pessoal, material e equipamento a ser empregue na execução dos acordos e projectos ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 5º

- 1- As Partes constituem, através do presente Acordo, uma Comissão Bilateral de Cooperação Angolano-Paraguaya (adiante designada "a Comissão"), que servirá de quadro de concertação e de consultas entre os dois países.
- 2- As competências, composição, agenda de trabalho, periodicidade e presidência das reuniões da Comissão bem como outros aspectos inerentes ao seu funcionamento, serão definidos num acordo complementar a ser aprovado e assinado pelas Partes.

Artigo 6º

Qualquer controvérsia que surgir entre as Partes na interpretação ou aplicação do presente Acordo e dos acordos sectoriais que vierem a ser concluídos, será resolvida por via diplomática.

Artigo 7º

O presente Acordo entrará em vigor na data de recepção da última notificação escrita, a informar sobre a conclusão das formalidades legais internas necessárias para o efeito.

Artigo 8º

O presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes notificar a outra, por escrito e por via diplomática, a sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos seis (6) meses de antecedência à data de expiração.

Artigo 9º

1. O presente Acordo poderá ser emendado ou modificado por consentimento mútuo entre as Partes.
2. As emendas ou modificações acordadas entre as Partes entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 7º do presente Acordo.

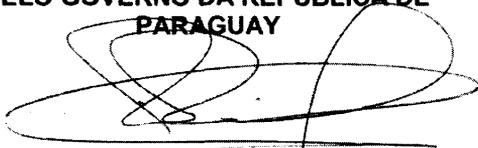
Artigo 10º

Qualquer uma das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar por escrito, o presente Acordo. A denúncia surtirá efeitos seis (6) meses após a sua notificação.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os plenipotenciários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

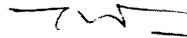
FEITO em Assunção, aos 16 de Julho de 2008, em dois exemplares originais em línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE
PARAGUAY**



RUBÉN RAMÍREZ LEZCANO
Ministro das Relações Exteriores

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DE ANGOLA**



JOÃO BERNARDO DE MIRANDA
Ministro das Relações Exteriores

[SPANISH TEXT – TEXTE ESPAGNOL]

**ACUERDO GENERAL DE COOPERACIÓN
ECONÓMICA, CIENTÍFICA, TÉCNICA Y CULTURAL
ENTRE
EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA DEL PARAGUAY Y
EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA DE ANGOLA**

El Gobierno de la República del Paraguay y el Gobierno de la República de Angola, en adelante denominados “las Partes”;

DESEOSOS de establecer y reforzar los lazos de amistad y de cooperación entre los Pueblos y Gobiernos, basados en los principios de igualdad, de respeto mutuo de sus soberanías y de reciprocidad de beneficios;

TENIENDO en consideración el interés común en el progreso económico de ambos países y los esfuerzos conjuntos en el intercambio de conocimiento, con vista a alcanzar el desarrollo económico, científico, técnico y cultural;

CONSCIENTES de la necesidad de favorecer una comprensión cada vez más profunda entre los dos Estados y de contribuir para el refuerzo de la paz y de la seguridad internacionales en conformidad con las disposiciones de la Carta de las Naciones Unidas y otros principios y normas del Derecho Internacional universalmente aceptados;

RECONOCIENDO que tal cooperación contribuirá para el establecimiento de relaciones privilegiadas entre los dos Países en el cuadro de la cooperación sur – sur, con vista a promover el progreso económico y social en los dos Estados y el aumento del bienestar de los respectivos pueblos;

ACUERDAN lo siguiente:

Artículo 1º

El presente Acuerdo crea las bases generales para la promoción de la cooperación entre las Partes en las áreas económica, científica, técnica y cultural, de acuerdo con las normas del Derecho Internacional aplicables y a disposiciones vigentes en ambos Países, así como de conformidad con el presente Acuerdo.

Artículo 2º

1- La cooperación entre las Partes se desarrollará en las áreas económica, científica, técnica y cultural, con base a la experiencia en varias áreas de cada Estado.

2- La cooperación a que se refiere el Inciso 1 del presente Artículo, se realizará a través de instrumentos jurídicos complementarios al presente Acuerdo General, a ser celebrados en las áreas específicas, en función de las necesidades y posibilidades de cada Parte.